



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB

PROCESSO Nº 08143-404/2008
PREGÃO Nº 006/2008

DECISÃO

A empresa **SENA – SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** apresentou, dentro do prazo legal, recurso contra a decisão de fls. 305/307 que rejeitou a sua proposta, alegando, em síntese, ter observado o item 1.2 do edital, uma vez que os postos de rendeiro serão exercidos por empregados seus que já executam esse serviço em outros contratos, além de, eventualmente, ser possível aplicar a indenização prevista no artigo 71, § 4º, da CLT. Sustentou, ainda, estarem corretas as alíquotas atribuídas à COFINS e ao PIS/PASEP, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.833/2003 e art. 8º da Lei nº 10.637/2002 (fls. 317/323).

Assiste razão, em parte, à recorrente.

No tocante ao **intervalo intrajornada**, ao contrário do que entendeu a licitante, **não há faculdade** para o empregador concedê-lo ou não. Trata-se de norma de ordem pública que visa à saúde e segurança do trabalhador. A legislação impõe a sua observância de forma imperativa (arts. 7º, XXII, da CF/88, e 71 da CLT). Aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 342 da SBDI-1 do TST.

Sendo assim, não tendo sido computado na planilha da recorrente o valor a ser pago com o empregado horista, que seria de R\$ 79,80 para o posto diurno e de R\$ 95,70 para o posto noturno (v. cláusula vigésima oitava, parágrafo segundo, da Convenção Coletiva), conforme suficientemente demonstrado pela Sra. Pregoeira às fls. 305/307, afigura-se **descumprida** a regra exigida no **item 1.2 do Edital** do Pregão nº 006/2008, que exige o cumprimento do intervalo intrajornada, o que, por si só, constitui motivo suficiente para a rejeição da proposta da empresa.

Quanto à questão relativa aos tributos PIS e COFINS, observa-se que a Sra. Pregoeira reconsiderou a sua anterior decisão, entendendo corretos os cálculos apresentados pela licitante quanto a este aspecto.

De fato, as Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002 não se aplicam às empresas de vigilância, uma vez que os artigos 10 e 8º dessas leis mantiveram tais empresas sujeitas às normas da legislação da COFINS e do PIS, razão pela qual devem-se reputar exatos os cálculos dos tributos apresentados pela recorrente, estando correta a Pregoeira ao reconsiderar sua anterior decisão.

Por fim, não merece ser conhecido o pedido de desclassificação das demais empresas formulados pela recorrente, porquanto desvinculado das intenções de recurso por ela manifestadas na sessão pública de prosseguimento do pregão. Ademais, as alíquotas do PIS e COFINS apresentadas pelas demais licitantes estão de acordo com a legislação pertinente.

Diante dessas considerações, **aprovo** os pareceres da Sra. Pregoeira de fls. 300/303, 305/307 e 336/339, adotando-os também como fundamentos desta decisão, e, quanto ao recurso administrativo interposto pela empresa **SENA – SEGURANÇA INTELIGENTE E TRANSPORTE DE VALORES LTDA** às fls. 317/323, **dou-lhe parcial provimento** para considerar corretos os cálculos relativos ao PIS e COFINS, mantendo, no entanto, a desclassificação da sua proposta de preços em razão da inobservância do item 1.2 do edital. Sendo assim, **homologo** o resultado do presente processo licitatório (Pregão nº 006/2008), **adjudicando-o** em favor da empresa **FALCONSEG – Segurança de Valores Ltda (CNPJ/MF nº 05.554.220/0001-80)**.

João Pessoa (PB), 08 de outubro de 2008.

MARIA EDLENE COSTA LINS
Procuradora-Chefe da PRT/13ª Região